

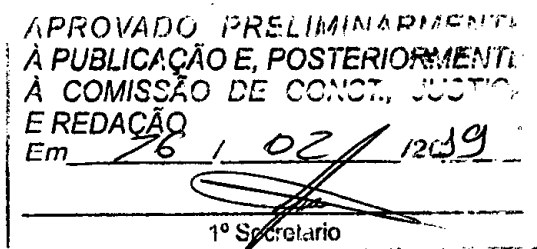


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. *24*, DE *39* DE *fevereiro* DE 2019.



Obriga empresas concessionárias do serviço de água a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído que as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.

§ 1º – As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão às expensas da concessionária dos serviços de águas em atividade no Estado de Goiás responsável por atender à solicitação.

§ 2º – O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patentado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto

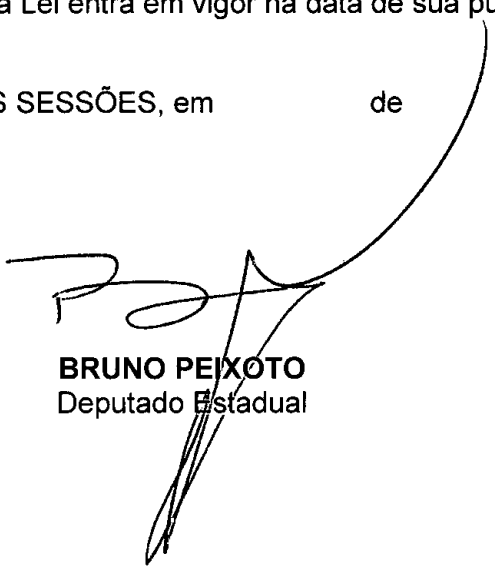


Art. 2º – O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

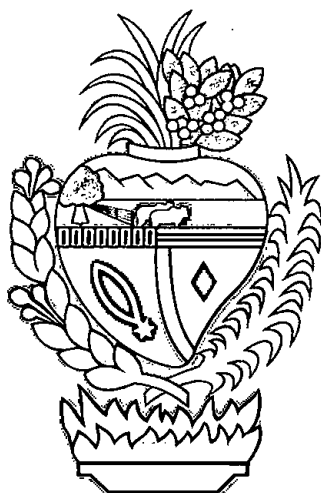
A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Isto ocorre porque o cálculo para a cobrança da taxa de esgoto é feito com base no consumo de água, que é adulterado com a entrada de ar, lesando desta forma os consumidores.

Sem o bloqueador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento. Os eliminadores de ar ou ventosas atualmente utilizados na rede de abastecimento de água, permitem a entrada de agentes contaminadores, como ocorre nos casos de enchente, com a entrada de água contaminada inclusive pela urina de roedores, colocando em risco a saúde do consumidor.

Em outros Estados, como São Paulo e Minas Gerais, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados, em defesa do consumidor dos serviços de abastecimento de água ofertados pelas concessionárias em atividade no nosso estado.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000769



Autuação: 26/02/2019
Projeto : 24 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A
INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO
CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



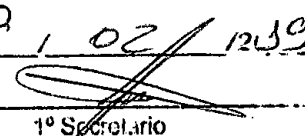


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

PROJETO DE LEI Nº. *24*, DE *39* DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-
TE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019

1º Secretário

Obriga empresas concessionárias do serviço de água a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído que as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.

§ 1º – As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão às expensas da concessionária dos serviços de águas em atividade no Estado de Goiás responsável por atender à solicitação.

§ 2º – O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteadado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

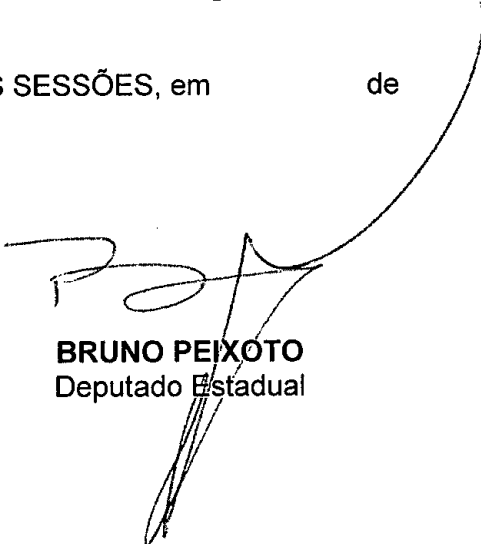


Art. 2º – O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Isto ocorre porque o cálculo para a cobrança da taxa de esgoto é feito com base no consumo de água, que é adulterado com a entrada de ar, lesando desta forma os consumidores.

Sem o bloqueador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento. Os eliminadores de ar ou ventosas atualmente utilizados na rede de abastecimento de água, permitem a entrada de agentes contaminadores, como ocorre nos casos de enchente, com a entrada de água contaminada inclusive pela urina de roedores, colocando em risco a saúde do consumidor.

Em outros Estados, como São Paulo e Minas Gerais, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados, em defesa do consumidor dos serviços de abastecimento de água ofertados pelas concessionárias em atividade no nosso estado.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antônio Gomes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2019

Presidente: Chel



PROCESSO N.º : 2019000769
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Obriga empresas concessionárias do serviço de água a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, obrigando empresas concessionárias do serviço de água a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

Estabelece a proposição que as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás deverão instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel. É previsto que as despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão às expensas da concessionária dos serviços de águas em atividade no Estado de Goiás responsável por atender à solicitação.

A proposição prevê que o equipamento deverá estar de acordo com a Portaria nº246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patentado.

E, por fim, estabelece que o teor da obrigação será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subseqüentes à publicação da mesma.

A justificativa menciona que é de fácil evidência os prejuízos causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que têm pago por ar imaginando ser água. A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. Afirma-se que não podemos aceitar o fato do consumidor pagar por este ar, imaginando ser água o que representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Portanto, a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e sua redação em conformidade com a técnica legislativa.

Isso posto, somos pela **aprovação** do projeto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pires

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 10 3 /2019.

Presidente: _____

